



PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA E RENOVAÇÃO URBANA DE S.PAIO - 1ª Alteração

**QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**



**Município de Arcos de Valdevez**  
Divisão de Desenvolvimento Económico e Urbanismo  
Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território

Dezembro 2015



## **QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

### **1** NOTA INTRODUTÓRIA

### **2** ENQUADRAMENTO LEGAL

### **3** CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DOS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

- Fundamentação para a não avaliação ambiental
- Critérios do Anexo I no Decreto-Lei 232/2007 de 15 de junho.

### **4** CONCLUSÃO



## **QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO DO AMBIENTAL**

*Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial RJIGT<sup>1</sup>, Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho<sup>2</sup> (alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio) e Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de Outubro<sup>3</sup>.*

### **1 NOTA INTRODUTÓRIA**

A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração ou alteração dos Instrumentos de Gestão Territorial, pretende assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam antecipadamente identificados e mitigados.

Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os “efeitos secundários, ou cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação”.<sup>4</sup>

O procedimento de alteração ao Plano iniciou-se ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e alterações posteriores e no decorrer do processo entra em vigor o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial através do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, não se observando contudo qualquer alteração com implicações no presente relatório.

Atendendo às exigências legais mencionadas no RJIGT e no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho e alteração posterior, pretende-se fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental no procedimento de alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação de S.Paio, adiante designado por PP S.Paio, por se considerar que as suas iniciativas não são suscetíveis de induzir efeitos negativos no ambiente.

Em anexo apresenta-se a deliberação da Câmara Municipal da dispensa fundamentada da Avaliação Ambiental.

---

<sup>1</sup> O Plano iniciou-se ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e alterações posteriores e no decorrer do processo entra em vigor o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial através do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio.

<sup>2</sup> Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>3</sup> Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

<sup>4</sup> Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - Documentos de Orientação/2008.lisboa: DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (2008)



## 2 ENQUADRAMENTO LEGAL

A legislação em vigor refere no n.º1 e n.º 2 do artigo 120º do RJIGT, que o Plano de Pormenor que implique pequenas alterações só será objeto de avaliação ambiental caso se determine que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e que a qualificação a avaliação ambiental das alterações do plano compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio.

## 3 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DOS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

As alterações ao PP S.Paio e conforme explicitado nos Termos de Referência do procedimento de alteração, correspondem essencialmente a uma adequação das propostas a um novo contexto socioeconómico, ao enquadramento legal em vigor nomeadamente no que se refere às servidões administrativas e restrições de utilidade pública e ainda a uma atualização que deriva da própria execução do plano.

A área de intervenção deste plano corresponde a uma malha urbana de reduzida dimensão, praticamente consolidada e inserida no perímetro urbano da Sede de Concelho de Arcos de Valdevez.

### Fundamentação para a não avaliação ambiental

Segundo o n.º1, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

*a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000<sup>5</sup>, de 3 de Maio, na sua atual redação;*

*b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*

---

<sup>5</sup> Revogado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro.



*c). Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*

Considera-se que a alteração ao PP S. Paio não se enquadra nestes critérios para sujeição a avaliação ambiental, e pelos seguintes motivos:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro;

b) Não se produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais.

c) Apesar da alteração ao Plano constituir enquadramento para aprovação de novos projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que se prevê globalmente operações de requalificação e renovação urbana numa malha já consolidada.

A área do PP S.Paio está inserida em perímetro urbano e abrangida por Plano Diretor Municipal e Plano de Urbanização eficazes e como tal não se lhe aplica o Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que enquadra os conteúdos a considerar para efeitos de aplicação do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho.

#### **CrITÉrios do Anexo I no Decreto-Lei 232/2007 de 15 de junho.**

Após consulta ao Anexo I analisam-se os critérios referidos para aferimento dos possíveis efeitos da alteração do Plano.

##### **1 CRITÉRIO: Características do Plano ou programa, tendo em conta nomeadamente:**

*a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*

*b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*

*c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*

*d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;*

*e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.*



---

### **1 PONDERAÇÃO:**

- a) O conjunto de alterações do Plano recaem sobre uma área de intervenção de pequena dimensão, inserida no perímetro urbano da sede de concelho e a natureza das intervenções está essencialmente centrada na reabilitação do edificado existente e consolidado, bem como na atualização das intervenções no espaço público e nas infraestruturas. A natureza das intervenções será no sentido da adequação à imagem do ambiente urbano dominante;
- b) Existe uma sequência ao Plano em vigor e sem traduzir repercussões em outros planos eficazes no concelho;
- c) As questões de natureza, paisagem e de proteção ambiental encontram-se salvaguardadas no regulamento e serão, caso se verifique, ajustadas à legislação atual.
- d) Não se verificam problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção e áreas envolventes;
- e) O Plano atende à legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

**2 CRITÉRIO:** *Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:*

- a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente designadamente a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a características naturais ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e utilização intensiva do solo.
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

---

### **2 PONDERAÇÃO:**

- a) Para a tipologia das edificações e atividades permitidas não existe impacte ambiental previsível;
- b) Para a tipologia das edificações e atividades permitidas não existe agravamento previsível no equilíbrio ambiental;
- c) A área de intervenção está circunscrita a uma área urbana consolidada;
- d) Não aplicável;
- e) As propostas de intervenção contribuem para alargar as possibilidades residenciais dentro do perímetro urbano, ajudando a contrariar a atual tendência de desertificação desta área central da sede de concelho;



- f) A intervenção sobre valores naturais e culturais está salvaguardada no respetivo regulamento;
- g) A área de intervenção não se insere em qualquer área ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pela natureza das alterações previstas no PP S.Paio, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, uma vez que o plano incide numa zona de reduzida dimensão, coincidente com espaço urbano consolidado e integrante no perímetro urbano da sede de concelho. As medidas a aplicar visam essencialmente dar resposta a problemas de descaracterização, degradação e envelhecimento dos edifícios existentes.

Em conclusão considera-se que a alteração ao PP S.Paio deve ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente Isenta de Avaliação Ambiental.



**ANEXO** : Deliberação da Câmara Municipal da Dispensa Fundamentada da Avaliação Ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ**

**MINUTA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
DE 08 DE ABRIL DE 2013**

**PRESIDÊNCIA:** - DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

**VEREADORES PRESENTES:**

DR. HELDER MANUEL RODRIGUES BARROS

OLEGÁRIO GOMES GONÇALVES

DR. JÚLIO GOMES DE ABREU VIANA

MARTINHO JOSE PEREIRA DE ARAÚJO

DR. JOSE PEDRO MACHADO DE MATOS TEIXEIRA

DR<sup>a</sup> BELMIRA MARGARIDA TORRES REIS

**FALTAS:** -

**LOCAL DA REUNIÃO:** SALÃO NOBRE DOS PAÇOS DO  
CONCELHO

**HORA DE ABERTURA:** - 16:30 horas

atendendo ao valor em causa, bastante reduzido, decidiu dar acolhimento ao pedido daquela colectividade. -----

**LICENCIAMENTOS:** - foram presentes os seguintes pedidos respeitantes a: --

**PROCESSO Nº 3/2013 – DESTAQUE:** - de Abel Libório Cerqueira, residente no lugar da Prova, Paçô, deste concelho, a apresentar o destaque da parcela de terreno, com a área de 960,00 m<sup>2</sup>, a destacar do prédio com a área total de 2 426,00, sito no referido lugar e freguesia. -----

Os Serviços informam que a pretensão reúne as condições necessárias para que possa ser autorizado o referido destaque. -----

**- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o destaque, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

**MURO EM RISCO DE RUIR:** - dos Serviços a informar que o proprietário do muro sito no Loteamento de Valverde, não apresentou no prazo que foi fixado, processo com vista à legalização do muro de suporte de terras. Uma vez que de acordo com a informação da Chefe da Divisão DOMCP, a situação, para além de provocar danos para a via pública, o muro apresenta uma elevada deformidade, pelo que entendo que deverá ser ordenada a realização de uma vistoria, designando para o efeito três técnicos do Município, nos termos do n.º 3 do art.º 89.º do RJUE. -----

**- A Câmara deliberou, por unanimidade, ordenar a realização de uma vistoria ao referido muro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 89º do RJUE, designado para o efeito uma comissão composta pelos técnicos municipais engenheiros Maria Isabel Dantas, Ana Maria Esteves e Maria Clara Amorim. Mais foi deliberado aprovar os Quesitos a que deverão responder os referidos peritos.** -----

**1º ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA E RENOVACÃO URBANA DE SÃO PAIO:** - Presente o processo relativo à

autorização de abertura de procedimento de Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de S. Paio, nos termos do disposto nos art.ºs 93.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e suas alterações, apresentando os termos de referência relativos à alteração ao Plano de Pormenor, a fundamentação relativa à não avaliação ambiental do plano, e proposta de afixação do prazo de 15 dias para o período de participação pública, na fase de abertura do procedimento. -----

Relativamente aos termos de referência, a alteração ao supracitado Plano de Pormenor, entende-se em termos estratégicos ser oportuno o seguinte: -----

- Criar uma regulamentação que discipline as dinâmicas do mercado, no sentido da coesão e da melhoria do ambiente urbano; -----
- Adaptar os parâmetros urbanísticos às novas exigências de qualidade e das construções e das novas tecnologias sustentáveis; -----
- Privilegiar o uso misto das construções, contribuindo para a animação social e valorização funcional; -----
- Revitalizar o espaço, através da preservação dos testemunhos arquitetónicos e patrimoniais; -----
- Estabelecer conectividade com as áreas de proximidade e de influência, nomeadamente com a faixa ribeirinha e com o centro histórico; -----
- Adequar o plano ao quadro legal e regulamentar superveniente e aos planos e/ou projetos com incidência na área de intervenção. -----

No que concerne à fundamentação da não exigência de avaliação ambiental, entende-se que alteração preconizada não se enquadra na exigência prevista no n.º 1 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, uma vez que: -----

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto- Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio; -----
- b) Não se produz efeitos sobre Sítios da Lista Nacional, Sítios de Interesse Comunitário, Zona Especial de Conservação ou Zona Especial de protecção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais; -----
- c) Apesar da alteração do Plano constituir enquadramento para aprovação de novos projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que se prevê globalmente operações de requalificação e renovação urbana numa malha consolidada. -----

**- A Câmara deliberou, por unanimidade:** -----

**1. Autorizar a abertura de procedimento de Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de S. Paio, nos termos do disposto nos art.ºs 93.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e suas alterações, e com a previsão de um prazo de 180 dias para a sua elaboração;** -----

**2. Aprovar os termos de referência relativos à alteração ao Plano de Pormenor, bem como a fundamentação relativa à não avaliação ambiental do plano, de acordo com a presente informação dos Serviços;** -----

**3. Definir um período de participação pública, nos termos do artigo 77º, nº 2 do Decreto-Lei nº 308/99, de 22 de Setembro e alterações posteriores, pelo prazo de 15 dias, destinado à apresentação de sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração.** -----

**RECUPERAÇÃO DO EDIFÍCIO DA ESCOLA BÁSICA DE SÃO JORGE:** da Junta de Freguesia de S. Jorge, a solicitar parecer da Câmara relativo ao projecto de recuperação do edifício da Escola Básica, da iniciativa daquela Junta. -----

**- A Câmara deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao projecto de execução da Junta de Freguesia, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 7º do RJUE.** -----

**DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2012:** - Foi feita a entrega aos Vereadores e feita a apresentação dos documentos.

Foram dadas breves explicitações pelo Vereador do Pelouro, Hélder Barros, sobre os documentos entregues, tendo, de seguida, a Presidência proposto que a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas fossem feitas na reunião extraordinária do executivo, agenda para o dia 12, às 16h30. -----

**APROVAÇÃO EM MINUTA:** - Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a reunião eram vinte horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata que depois de lida em voz alta e aprovada em minuta, e por unanimidade, no final da referida reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, vai ser assinada pelo senhor Presidente da Câmara e por mim Faustino Gomes Soares, que a elaborei. -----